



TERMO DE ESCLARECIMENTO N.º 08

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/HMTR/2024

OBJETO: Seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social perante o Município de Mogi Guaçu/SP, para celebração de Contrato de Gestão visando à operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito deste Hospital e de unidades por ele gerenciadas: UPA SANTA MARTA; UPA ZONA NORTE e CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - CEM, de acordo com as especificações inseridas no Termo de Referência.

Prezados,

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados por OSS HOSPITALAR DE CESARIO LANGE (BHCL), inscrito no CNPJ n.50.351.626/0001-10, interessado no certame, esclarecemos conforme segue:

PERGUNTA 01:

Poderão os documentos solicitados serem apresentados com assinatura digital eletrônica, com fundamento no art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001 e art. 6º do Decreto nº 10.278/2020?

RESPOSTA 01:

O MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º: o Estabelece que documentos assinados eletronicamente com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil têm validade jurídica. Isso significa que os documentos com assinatura digital realizada por certificado ICP-Brasil têm a mesma validade que assinaturas manuscritas, desde que sigam essa infraestrutura de chave pública.

Decreto nº 10.278/2020, art. 6º: Regula a digitalização de documentos e permite o uso de assinaturas eletrônicas para garantir a autenticidade dos documentos digitais. Com isso, a norma busca facilitar e desburocratizar a apresentação de documentos no âmbito da administração pública. Esses dispositivos legais validam o uso de assinaturas digitais e eletrônicas em documentos apresentados em processos administrativos, incluindo chamamentos públicos. Com



base nesses fundamentos, os documentos assinados digitalmente são aceitos desde que cumpram os requisitos de autenticidade e integridade.

Dadas as cláusulas 6.41, e considerando expresso no edital, os documentos com assinatura digital que atendam às especificações do item 6.4.1 (certificado digital ICP-Brasil e autenticação eletrônica reconhecida pelo CNJ) são válidos e aceitos para fins de habilitação no chamamento público. Essa disposição está em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020, o que assegura a aceitação de assinaturas digitais e a desburocratização na autenticação documental.

PERGUNTA 02:

As declarações solicitadas poderão ser apresentadas com assinatura digital eletrônica, com fundamento no art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001 e art. 6º do Decreto nº 10.278/2020?

RESPOSTA 02:

O MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º: o Estabelece que documentos assinados eletronicamente com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil têm validade jurídica. Isso significa que os documentos com assinatura digital realizada por certificado ICP-Brasil têm a mesma validade que assinaturas manuscritas, desde que sigam essa infraestrutura de chave pública.

Decreto nº 10.278/2020, art. 6º: Regula a digitalização de documentos e permite o uso de assinaturas eletrônicas para garantir a autenticidade dos documentos digitais. Com isso, a norma busca facilitar e desburocratizar a apresentação de documentos no âmbito da administração pública. Esses dispositivos legais validam o uso de assinaturas digitais e eletrônicas em documentos apresentados em processos administrativos, incluindo chamamentos públicos. Com base nesses fundamentos, os documentos assinados digitalmente são aceitos desde que cumpram os requisitos de autenticidade e integridade.

Dadas as cláusulas 6.41, e considerando expresso no edital, os documentos com assinatura digital que atendam às especificações do item 6.4.1 (certificado digital ICP-Brasil e autenticação eletrônica reconhecida pelo CNJ) são válidos e aceitos para fins de habilitação no chamamento público. Essa disposição está em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020, o que assegura a aceitação de assinaturas digitais e a desburocratização na autenticação documental.



PERGUNTA 03:

Os documentos assinados digitalmente E autenticados digitalmente deverão também ser apresentados no pen drive?

RESPOSTA 03:

Não, conforme item 6 e seguintes do edital.

PERGUNTA 04:

Os documentos podem ser apresentados autenticados de forma digital, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, V, do 7º, da lei 8935/94 e VIII, do art. 2º, Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, pela plataforma da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital do Colégio Notarial do Brasil?

RESPOSTA 04:

O MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º: o Estabelece que documentos assinados eletronicamente com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil têm validade jurídica. Isso significa que os documentos com assinatura digital realizada por certificado ICP-Brasil têm a mesma validade que assinaturas manuscritas, desde que sigam essa infraestrutura de chave pública.

Decreto nº 10.278/2020, art. 6º: Regula a digitalização de documentos e permite o uso de assinaturas eletrônicas para garantir a autenticidade dos documentos digitais. Com isso, a norma busca facilitar e desburocratizar a apresentação de documentos no âmbito da administração pública. Esses dispositivos legais validam o uso de assinaturas digitais e eletrônicas em documentos apresentados em processos administrativos, incluindo chamamentos públicos. Com base nesses fundamentos, os documentos assinados digitalmente são aceitos desde que cumpram os requisitos de autenticidade e integridade.

Dadas as cláusulas 6.41, e considerando expresso no edital, os documentos com assinatura digital que atendam às especificações do item 6.4.1 (certificado digital ICP-Brasil e autenticação eletrônica reconhecida pelo CNJ) são válidos e aceitos para fins de habilitação no chamamento



público. Essa disposição está em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020, o que assegura a aceitação de assinaturas digitais e a desburocratização na autenticação documental.

PERGUNTA 05:

Poderá ser apresentada procuração e carta de credenciamento com a assinatura digital? Sem precisar reconhecer firma da assinatura?

RESPOSTA 05:

O MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º: o Estabelece que documentos assinados eletronicamente com certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil têm validade jurídica. Isso significa que os documentos com assinatura digital realizada por certificado ICP-Brasil têm a mesma validade que assinaturas manuscritas, desde que sigam essa infraestrutura de chave pública.

Decreto nº 10.278/2020, art. 6º: Regula a digitalização de documentos e permite o uso de assinaturas eletrônicas para garantir a autenticidade dos documentos digitais. Com isso, a norma busca facilitar e desburocratizar a apresentação de documentos no âmbito da administração pública. Esses dispositivos legais validam o uso de assinaturas digitais e eletrônicas em documentos apresentados em processos administrativos, incluindo chamamentos públicos. Com base nesses fundamentos, os documentos assinados digitalmente são aceitos desde que cumpram os requisitos de autenticidade e integridade.

Dadas as cláusulas 6.41, e considerando expresso no edital, os documentos com assinatura digital que atendam às especificações do item 6.4.1 (certificado digital ICP-Brasil e autenticação eletrônica reconhecida pelo CNJ) são válidos e aceitos para fins de habilitação no chamamento público. Essa disposição está em conformidade com a MP 2.200-2/2001 e a Lei 14.063/2020, o que assegura a aceitação de assinaturas digitais e a desburocratização na autenticação documental.

PERGUNTA 06:

A visita técnica é obrigatória?



RESPOSTA 06:

Sim, conforme descrito no edital.

PERGUNTA 07:

Para a composição do valor do salário dos profissionais de enfermagem deve-se levar em conta o valor do Piso da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434/2022? Em sendo negativo, o município repassará a OS o valor referente à complementação via auxílio financeiro da União?

RESPOSTA 07:

Conforme item "5 – DOS SALÁRIOS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, subitem 5.3.1- O valor a ser pago ao profissional é de exclusivo gerenciamento da CONTRATADA ao profissional e subitem 5.3.2- Para os demais profissionais CLT, o valor de referência é o Piso Salarial da categoria."

PERGUNTA 08:

Poderão participar as entidades que possuem seu processo de qualificação de organização social em andamento? Se sim, poderão ser apresentados qualificações em outros municípios juntamente com o protocolo de andamento do processo?

RESPOSTA 08:

Poderão participar do presente chamamento as organizações sociais que cumprem com os requisitos estabelecidos em edital, vide item 1 que trata do objeto e dispõe: " 1. OBJETO 1.1. O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, devida qualificada como Organização Social perante o Município de Mogi Guaçu/SP, para celebração de Contrato de Gestão visando à operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em caráter complementar no âmbito deste Hospital e de unidades por ele gerenciadas: UPA SANTA MARTA; UPA ZONA NORTE e CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - CEM, de acordo com as especificações inseridas no Termo de Referência - ANEXO I deste edital."

Atenciosamente,

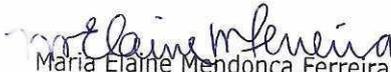


Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



Atenciosamente,

Mogi-Guaçu/SP, 07 de novembro de 2024.


Maria Elaine Mendonça Ferreira
Secretaria Autárquica de Finanças
Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos"


Mislene Goulart dos Santos Silva
COREN-SP 0128802
Gestora Autárquica de Planejamento
"Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos"